



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área.

**Autor:** Deputado ORLANDO SILVA

**Relator:** Deputado WADSON RIBEIRO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Orlando Silva, intenciona alterar o artigo 2º da lei que regulamenta o exercício da enfermagem, de modo a exigir formação exclusivamente presencial para os profissionais da área.

Nas palavras do proponente, o projeto se fundamenta no “denso relatório produzido pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, onde o Diagnóstico Situacional dos cursos de graduação em enfermagem em âmbito nacional na modalidade de educação a distância – EAD, revela um quadro que não se coaduna com a realidade das necessidades ao exercício da profissão. Aduz ainda o COFEN que há uma subutilização dos próprios cursos presenciais de graduação em enfermagem, o que também revela não apenas a impropriedade, como também a desnecessidade de EAD na área. Do mesmo modo, é relevante o fato de já existir procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público Federal destinado justamente a coibir a oferta de cursos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

enfermagem e outros profissionais de saúde através de EAD na forma como são disponibilizados atualmente. Nesse sentido, a modificação da legislação que regulamenta o exercício da enfermagem para a obrigatoriedade de formação profissional estritamente em cursos presenciais é medida que se impõe, mormente por se tratarem de trabalhadores da área de saúde essenciais à segurança no trato à saúde das pessoas. Evitar-se-á, conseqüentemente, o advento de crescimento de erros e danos ocasionados por imperícia, negligência e imprudência na assistência à saúde.”

O projeto de lei foi apresentado na Casa em 3/9/2015 e no dia 11/9/2015 a Mesa Diretora o distribuiu às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e emissão de Parecer, em conformidade com o Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 16/9/2015, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta central deste importante projeto de lei, oportunamente oferecido pelo colega Deputado Orlando Silva, é introduzir alteração no art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta as atividades de enfermagem, tornando obrigatória a formação de todos os profissionais da enfermagem em cursos **presenciais**, vedando-se, portanto, a via da formação por meio da modalidade de cursos a distância (EAD). Esta possibilidade é hoje existente e praticada em pelo menos duas universidades privadas do Brasil, as quais obtiveram a devida autorização por parte do Ministério da Educação (MEC) para tanto.

De fato, como justifica o proponente, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) vem, há alguns anos, tentando com que o MEC não só deixe de autorizar a abertura de novos cursos de enfermagem oferecidos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por EAD como também que não mais continue a reconhecê-los na forma da lei, incitando o órgão a cancelar as autorizações/reconhecimentos de curso já exarados e atualmente válidos.

A argumentação do Conselho é ponderável: havia, no final de 2012, 1.856.686 profissionais de Enfermagem inscritos no COFEN (2012), dos quais cerca de 370 mil eram Enfermeiros (18,7% do total), o que perfazia coeficiente de assistência de 1,78 enfermeiros para cada 1.000 habitantes, em consonância, portanto, com os parâmetros recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2006), que variam de 1 a 4 enfermeiros por 1.000 habitantes. - mesmo sem considerar os demais membros das equipes de enfermagem (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem). Apontava ainda a existência de cursos de enfermagem em todas as unidades da federação, aduzindo que nas cidades em que as instituições ofertantes da formação a distância pretendiam abrir novas vagas, em 2013, já existiam cursos presenciais da área e até com vagas ociosas, o que esvaziava a tese de pretensa necessidade de maior oferta de vagas. O argumento central defendido, entretanto, chamava a atenção para a exigência indiscutível de formação presencial em uma profissão que demanda contato e cuidados diários e diretos com pessoas enfermas, o que obriga a formação teórico-prática, além de grande carga de estágios curriculares, impossíveis de serem, todos, cumpridos à distância e mediados tecnologicamente.

No entanto, os apelos do Conselho Federal de Enfermagem, parece não terem sido ainda considerados pelo MEC, pois os resultados publicados no último Censo da Educação Superior (INEP/MEC), referido a 2013, mostram a existência de 670 instituições de educação superior oferecendo 851 cursos de enfermagem em todo o território nacional naquele ano e reunindo 228.515 matrículas (15% em cursos públicos). **692** dessas matrículas registravam-se nos únicos **dois** cursos de enfermagem **privados a distância**. O Censo apontava ainda que naquele ano, haviam sido oferecidas 114.072 novas vagas de graduação em Enfermagem – 19.680 (ou 17%) delas nos mencionados cursos a distância. Houve a inscrição de 321.704 candidaturas ao conjunto das vagas de enfermagem ofertadas, sendo 2.640 destas candidaturas registradas para as vagas oferecidas pelos cursos a distância. 68.249 foram os novos ingressantes às graduações em Enfermagem, sendo 245 deles nos cursos por EAD.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aproveitamos o ensejo para lembrar que até mesmo o próprio Ministro da Educação atual, o Sr. Aloízio Mercadante, em visita recente a esta Comissão de Educação da Câmara, manifestou-se criticamente contra esta oferta de formação de graduação em enfermagem a distância, exemplificando o absurdo desta opção por meio da aproximação à hipótese de se aprovar formação a distância para médicos e engenheiros (reunião ordinária da CE de 11/11/2015)...

Assim sendo, e em concordância com os posicionamentos do Senhor Ministro da Educação e do Conselho Federal de Enfermagem, **somos pela aprovação do projeto de lei nº 2.891, DE 2015**, de autoria do ilustre Deputado Orlando Silva, que pretende explicitar, com modificação a ser introduzida na lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a obrigatoriedade de uma formação presencial para os profissionais da enfermagem no Brasil.

Entretanto, para que não se perca definitivamente toda a contribuição que as novas tecnologias da informação e da comunicação têm aportado e ainda aportarão à formação superior e à aquisição do conhecimento na área da saúde, em geral, e em particular, na área da enfermagem, sugerimos o aprimoramento do projeto original mediante o acolhimento das **duas Emendas de Relator** que seguem anexas a esta proposição. Elas deixam aberta a possibilidade de composições curriculares interessantes, inclusive com a inclusão de disciplinas optativas ofertadas por EAD.

E finalmente, aos nobres Pares da Comissão de Educação, pedimos o indispensável apoio a este Voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área.

**EMENDA Nº 1**

A Ementa do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para incluir a obrigatoriedade de formação em cursos presenciais para os profissionais da área" (NR).

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área.

**EMENDA Nº 2**

O Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art.2º.....

Parágrafo Único - A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, devendo sua formação se dar obrigatoriamente por meio de cursos presenciais, permitida a inclusão de disciplinas optativas ofertadas por EAD." (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO